

CADERNO DE ENCARGOS

CONSULTA PRÉVIA

AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE ELABORAÇÃO DE ESTUDO DE IMPACTE AMBIENTAL – PONTE ALCOUTIM SANLUCAR DO GUADIANA



Cláusula 1.ª

Objecto

O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar que tem por objecto principal a aquisição de serviços de elaboração de estudo de impacte ambiental com base em projecto de execução referente à Ponte Alcoutim/Sanlúcar do Guadiana.

Cláusula 2.ª

Preço Base e Pagamento

1. O preço máximo que a entidade adjudicante se propõe pagar pelo fornecimento dos serviços objecto do presente procedimento é de € **50.000,00 (cinquenta mil euros)**, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.
2. Estão incluídos no preço contratual os trabalhos preparatórios e acessórios que forem necessários à aquisição de serviços, bem como os encargos próprios da organização do revisor, tais como despesas de alojamento, alimentação e deslocação de meios humanos e materiais, despesas de aquisição, transporte, armazenamento e manutenção de meios materiais, bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.
3. Neste contrato, não há direito a revisão de preços.
4. As facturas referentes ao preço contratado são emitidas pelo Revisor nos momentos indicados no número seguinte, devendo ser acompanhada de todos os elementos descritivos e justificativos que permitam a sua conferência.
5. As condições de pagamento são as seguintes:
 - a. Com a entrega do Estudo de Impacto Ambiental 70% do preço;
 - b. Com a emissão da Declaração de Impacto Ambiental Favorável ... 30% do preço.
6. As facturas são liquidadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data da respectiva recepção na Câmara Municipal de Alcoutim.



Cláusula 3.ª

Contrato

1. O contrato é composto pelo respectivo clausulado contratual e pelos seus anexos.
2. O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:
 - a) Os suprimentos dos erros e das omissões do Caderno de Encargos identificados pelo concorrente, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 - b) Os esclarecimentos e as rectificações relativos ao Caderno de Encargos;
 - c) O presente Caderno de Encargos;
 - d) A proposta adjudicada;
 - e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respectiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.

Cláusula 4.ª

Prazo

1. O prestador de serviços obriga-se a concluir a execução do serviço no prazo global máximo de três anos a contar da data da entrada em vigor do contrato ou, se anterior, até à data de emissão de Declaração de Impacte Ambiental favorável, ou condicionada, ao projecto de execução da Ponte Alcoutim/Sanlúcar do Guadiana.
2. O contrato mantém-se em vigor até à conclusão dos serviços em conformidade com os respectivos termos e condições e o disposto na lei, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da sua cessação.
3. O contrato entra em vigor com a sua publicação no portal base.gov.
4. Se não for dispensada pela entidade adjudicante, a fase indicada na alínea b. do número 1

da cláusula seguinte deve estar concluída no prazo de 10 (dez) dias a contar da conclusão do projecto de execução da Ponte Alcoutim/Sanlúcar do Guadiana pelo respectivo projectista.

5. A fase indicada na alínea c. do número 1 da cláusula seguinte deve estar concluída no prazo de 20 (vinte) dias a contar da conclusão do projecto de execução da Ponte Alcoutim/Sanlúcar do Guadiana pelo respectivo projectista.
6. A entidade adjudicante indicará ao prestador de serviços, após a entrada em vigor do contrato, o prazo de realização do estudo de impacte ambiental e, bem assim, a data de início e termo deste.

Cláusula 5.ª

Obrigações principais do prestador de serviços

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o prestador de serviços as seguintes obrigações principais:
 - a. Acompanhar permanentemente a elaboração, pelo respectivo projectista, do projecto de execução da Ponte Alcoutim/Sanlúcar do Guadiana.
 - b. Elaborar, salvo dispensa dessa fase pela entidade adjudicante, uma proposta de definição do âmbito do estudo de impacte ambiental, entendendo-se como tal o documento elaborado no âmbito da fase de definição do âmbito do estudo de impacte ambiental que contém uma descrição sumária do tipo, características e localização do projecto, bem como a identificação, análise e selecção das vertentes ambientais significativa que podem ser afectadas e sobre as quais o estudo de impacte ambiental deve incidir, observando as normas técnicas fixadas em portaria do membro do Governo responsável pela área do ambiente.
 - c. Executar o estudo de impacte ambiental.
 - d. Entregar à entidade adjudicante os outputs previstos na lei e no contrato para estudos de impacte ambiental realizados com base em projecto de execução .
2. O prestador de serviços deverá providenciar todos os meios humanos, materiais e logísticos

que sejam necessários à prestação dos serviços, bem como garantir o estabelecimento e funcionamento do sistema de organização adequado à cabal execução das tarefas a seu cargo.

3. Os documentos a elaborar pelo prestador de serviços devem ter em conta a legislação portuguesa, espanhola e comunitária aplicável ao projecto.
4. Os documentos a elaborar pelo prestador de serviços serão todos redigidos em português e em castelhano.

Cláusula 6.ª

Fases da prestação do serviço

Os serviços objecto do contrato compreendem as seguintes fases e produtos:

- a. Salvo dispensa pela entidade adjudicante desta fase, entrega de proposta de definição do âmbito do estudo de impacte ambiental, acompanhada de uma declaração de realizar o projecto, contendo a descrição sumária do tipo, características e localização do mesmo;
- b. Submissão da proposta de definição do âmbito do estudo de impacte ambiental a consulta prévia, salvo o disposto na primeira parte da alínea anterior;
- c. Entrega do estudo de impacte ambiental, com o conteúdo definido na lei portuguesa aplicável, à entidade adjudicante;
- d. Acompanhamento do processo de avaliação do impacte ambiental, até à emissão da respectiva Declaração de Impacte Ambiental favorável ou condicionada.

Cláusula 7.ª

Forma de prestação do serviço

1. Para o acompanhamento da execução do contrato, o prestador de serviços fica obrigado a manter as reuniões de coordenação com os representantes da entidade adjudicante que forem por esta convocadas.



Cláusula 8.ª

Recepção dos elementos a produzir ao abrigo do contrato

1. No decurso da análise da proposta de definição do âmbito do estudo de impacte ambiental, o prestador de serviços deve prestar à entidade adjudicante toda a cooperação e todos os esclarecimentos necessários.
2. Após a aprovação, expressa ou tácita, pela autoridade competente, da definição do âmbito do estudo de impacte ambiental, o prestador de serviços deve proceder, à sua custa e no prazo razoável que for determinado pela entidade adjudicante, às alterações e complementos necessários para garantir o cumprimento das exigências nela contidas e das características, especificações e requisitos técnicos exigidos.
3. A presente cláusula não será aplicável no caso de a entidade adjudicante comunicar ao cocontraente que prescinde da definição do âmbito do estudo de impacte ambiental.

Cláusula 9.ª

Transferência da propriedade

1. A posse e a propriedade dos elementos a desenvolver ao abrigo do presente contrato para a entidade adjudicante, incluindo os direitos autorais sobre todas as criações intelectuais e produtos abrangidos pelos serviços a prestar, ocorre à medida que estes forem sendo desenvolvidos pelo cocontraente.
2. Pela cessão dos direitos a que alude o número anterior não é devida qualquer contrapartida para além do preço a pagar pela prestação de serviços, nos termos do presente Caderno de Encargos.

Cláusula 10.ª

Protecção de dados

1. O prestador de serviços é obrigado a tratar todos os dados pessoais a que tiver acesso de acordo com o previsto no Regulamento Geral de Protecção de Dados Pessoais aprovado pelo Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Abril de 2016 (RGPD), devendo, nomeadamente:

- a. Tratar os dados pessoais apenas mediante instruções documentadas da entidade adjudicante, incluindo no que respeita às transferências de dados para países terceiros ou organizações internacionais, a menos que seja obrigado a fazê-lo pelo direito da União ou do Estado-Membro a que está sujeito, informando nesse caso a entidade adjudicante desse requisito jurídico antes do tratamento, salvo se a lei proibir tal informação por motivos importantes de interesse público;
- b. Assegurar que as pessoas autorizadas a tratar os dados pessoais assumiram um compromisso de confidencialidade ou estão sujeitas a adequadas obrigações legais de confidencialidade;
- c. Adotar todas as medidas exigidas nos termos do artigo 32.º do RGPD;
- d. Garantir o cumprimento do RGPD, nas condições aqui previstas, quando pretenda contratar um subcontratado;
- e. Tomar em conta a natureza do tratamento, e na medida do possível, prestar assistência à entidade adjudicante pelo tratamento através de medidas técnicas e organizativas adequadas, para permitir que este cumpra a sua obrigação de dar resposta aos pedidos dos titulares dos dados tendo em vista o exercício dos direitos previstos no Capítulo III do RGPD;
- f. Prestar assistência à entidade adjudicante no sentido de assegurar o cumprimento das obrigações previstas nos artigos 32.º a 36.º do RGPD, tendo em conta a natureza do tratamento e a informação ao seu dispor;
- g. Consoante a escolha da entidade adjudicante, apagar ou devolver-lhe todos os dados pessoais depois de concluído o contrato, apagando as cópias existentes, a menos que a conservação dos dados seja exigida ao abrigo do direito da União ou dos Estados-Membros;
- h. Disponibilizar à entidade adjudicante todas as informações necessárias para demonstrar o cumprimento das obrigações previstas na presente cláusula, facilitando e contribuindo para as auditorias, inclusive as inspecções, conduzidas pela entidade adjudicante ou por outro auditor por esta mandatado.



2. A entidade adjudicante, no caso de suspeitar de incumprimento do RGPD, pode notificar o prestador de serviços para este, no prazo de cinco dias, demonstrar o total cumprimento do referido regulamento.
3. Caso o prestador de serviços não demonstre o total cumprimento do RGPD, seja porque não o demonstrou, seja porque não o cumpre, a entidade adjudicante fica autorizada a proceder à auditoria aos sistemas de informação do prestador de serviços, ficando este responsável por todos os custos dessa auditoria.
4. No caso previsto no número anterior, a entidade adjudicante poderá compensar os custos que tenha suportado com eventuais quantias que sejam devidas ao prestador de serviços, ou através do accionamento da caução, caso esta tenha sido prestada, ou através do recurso às retenções que eventualmente tenham sido efectuadas.
5. No caso de se verificar algum incumprimento do RGPD por parte do prestador de serviços, este deverá, no prazo de 10 dias, pôr fim ao incumprimento e demonstrá-lo à entidade adjudicante.
6. O não cumprimento do RGPD, por facto imputável ao prestador de serviços, é considerado, para todos os efeitos, incumprimento definitivo, podendo a entidade adjudicante resolver o contrato, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 333.º do CCP.
7. Caso o prestador de serviços impeça ou não colabore na realização da auditoria referida no n.º 3 da presente cláusula, a entidade adjudicante poderá resolver o contrato, por oposição reiterada ao exercício dos poderes de fiscalização, ao abrigo da alínea c) do n.º 1 do artigo 333.º do CCP.

Cláusula 11.ª

Objecto do dever de sigilo

1. O prestador deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à entidade adjudicante e a quaisquer outras entidades envolvidas, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas

a terceiros, nem objecto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado directa e exclusivamente à execução do contrato.

3. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que sejam comprovadamente do domínio público à data da respectiva obtenção pelo prestador de serviços ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Cláusula 12.ª

Prazo do dever de sigilo

O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de cinco anos a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à protecção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas colectivas.

Cláusula 15.ª

Penalidades contratuais

1. No caso de atrasos dos trabalhos, por razões imputáveis ao adjudicatário, que não resultem de motivos devidamente fundamentados e sujeitos a apreciação da entidade adjudicante, poderá ser aplicada uma penalidade calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$$P \text{ (penalidade)} = V \text{ (valor do contrato)} \times A \text{ (dias em atraso, incluindo sábados, domingos e feriados)} / 100$$

2. Em caso de resolução do contrato por incumprimento do prestador de serviços, a entidade adjudicante pode exigir-lhe uma pena pecuniária de vinte por cento do valor contratual.
3. Ao valor da pena pecuniária prevista no número anterior são deduzidas as importâncias pagas pelo prestador de serviços ao abrigo da alínea a) do n.º 1, relativamente aos serviços cujo atraso na entrega tenha determinado a resolução do contrato.

4. Na determinação da gravidade do incumprimento, a entidade adjudicante tem em conta, nomeadamente, a duração da infracção, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do prestador de serviços e as consequências do incumprimento.
5. A entidade adjudicante pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.
6. As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que a entidade adjudicante exija uma indemnização pelo dano excedente.

Cláusula 16.^a

Força maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao prestador de serviços, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respectiva realização, alheias à vontade da parte afectada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, actos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
3. Não constituem força maior, designadamente:
 - a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do prestador de serviços, na parte em que intervenham;
 - b) Greves ou conflitos laborais limitados ao prestador de serviços ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo prestador de



- serviços de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
- d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo prestador de serviços de normas legais;
 - e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do prestador de serviços cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do prestador de serviços não devidas a sabotagem;
 - g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afectadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 17.^a

Resolução por parte do contraente público

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato previstos na lei, a entidade adjudicante pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o prestador de serviços violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente em caso na conclusão dos serviços ou na entrega dos elementos que são objecto do presente contrato superior a um mês ou declaração escrita do prestador de serviços de que o atraso em determinada entrega excederá esse prazo.
2. O direito de resolução referido no número anterior é exercido mediante declaração enviada ao prestador de serviços e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pela entidade adjudicante.

Cláusula 18.^a

Resolução por parte do prestador de serviços

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o prestador de serviços

pode resolver o contrato quando qualquer montante que lhe seja devido esteja em dívida há mais de seis meses ou o montante em dívida exceda vinte e cinco por cento do preço contratual, excluindo juros.

2. O direito de resolução é exercido por via judicial, nos termos da Cláusula 20.^a.
3. Nos casos previstos na alínea a) do n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada à entidade adjudicante, que produz efeitos 30 dias após a receção dessa declaração, salvo se esta última cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.
4. A resolução do contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo prestador de serviços, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato, com excepção daquelas a que se refere o artigo 444.º do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 19.^a

Seguros

1. É da responsabilidade do prestador de serviços a cobertura, através de contratos de seguro, das pessoas, equipamentos e outros bens envolvidos na execução da prestação de serviços.
2. A entidade adjudicante pode, sempre que entender conveniente, exigir prova documental da celebração dos contratos de seguro referidos no número anterior, devendo o prestador de serviços fornecê-la no prazo de cinco dias.

Cláusula 20.^a

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo de Loulé, com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 21.^a

Subcontratação e cessão da posição contratual

A subcontratação pelo prestador de serviços e a cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, nos termos do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 22.^a

Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.
2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada de imediato à outra parte.

Cláusula 23.^a

Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 24.^a

Legislação aplicável

O contrato é regulado pela legislação portuguesa.

ANEXO I

ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

Fases do Trabalho / Entregáveis

A proposta de prestação de serviços deve incluir um plano de trabalhos com descrição sucinta das actividades a executar e um cronograma das mesmas para cada uma das seguintes fases:

- **Fase a)** – Elaboração de proposta de definição do âmbito do estudo de impacte ambiental, salvo se esta fase for cancelada pela entidade adjudicante.
- **Fase b)** – Submissão da proposta de definição do âmbito do estudo de impacte ambiental a consulta prévia, salvo o disposto na parte final da definição da Fase a).
- **Fase c)** – Entrega do estudo de impacte ambiental.

ANEXO II

Enquadramento:

A Ponte internacional sobre o Rio Guadiana, entre as localidades de Alcoutim (Portugal) e Sanlúcar de Guadiana (Espanha), pretende assegurar uma interligação entre a rede rodoviária portuguesa e a rede rodoviária espanhola, tendo como premissa o desenvolvimento dos territórios do interior, fomentando a coesão territorial e contribuindo para o reforço das ligações transfronteiriças, assumindo um papel de extrema relevância na aproximação e no enriquecimento cultural, social, económico e turístico de três regiões - Alentejo-Algarve-Andaluzia.

Para a localização da ponte foram considerados os seguintes aspectos:

1. Garantir a passagem das embarcações mastreadas que passam na ponte sobre o Guadiana em Castro Marim/Ayamonte. Para esse efeito, a cota superior do tabuleiro deverá situar-se a uma cota cerca de 27 metros acima do nível da água do rio;
2. Aproveitar a menor distância entre as margens para que o vão da ponte seja o menor possível e desta forma se possa cumprir o financiamento estipulado no Plano de Recuperação e Resiliência (adiante, o PRR) português;
3. Tentar aproveitar ao máximo as acessibilidades existentes em ambas as margens do rio, minorando os investimentos necessários para garantir o acesso à ponte, permitindo a sua utilização logo que concluída a sua construção;
4. Aproveitar ao máximo a titularidade de terrenos em ambos os lados que são de titularidade pública, ou em vias de o ser;
5. Minorar os impactes ambientais associados ao atravessamento proposto.

Da conjugação destes aspectos resultou o que consta das figura e fotografias seguintes.

Dada a sua importância, a ponte deverá ser projectada para uma vida útil de 100 anos.

Apresentam-se as imagens e figuras associadas à directriz.

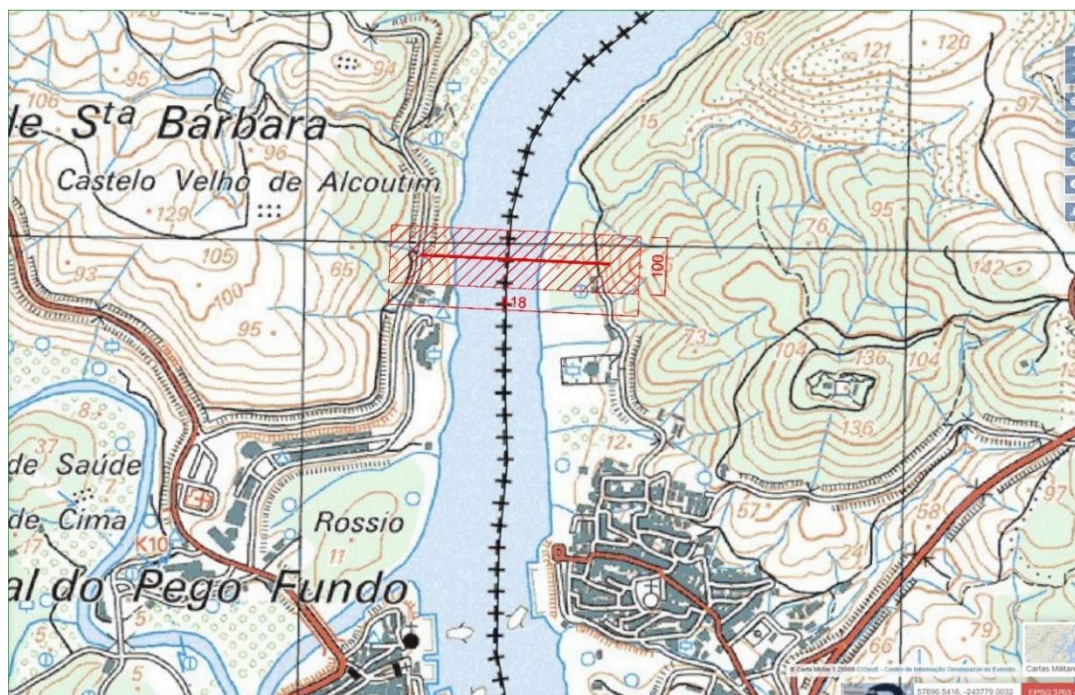


Figura 01 – Localização sobre a Carta Militar



Fotografia 01 – Localização sobre imagem do Google Earth



Fotografia 02 – Localização sobre imagem obtida por drone



Figura 02 – Corte do vale segundo a diretriz

Características Técnicas:

Apresentam-se de seguida, de forma sintética, as características técnicas que devem ser observadas no projecto de execução, para além daquelas que estão identificadas no Estudo Prévio:

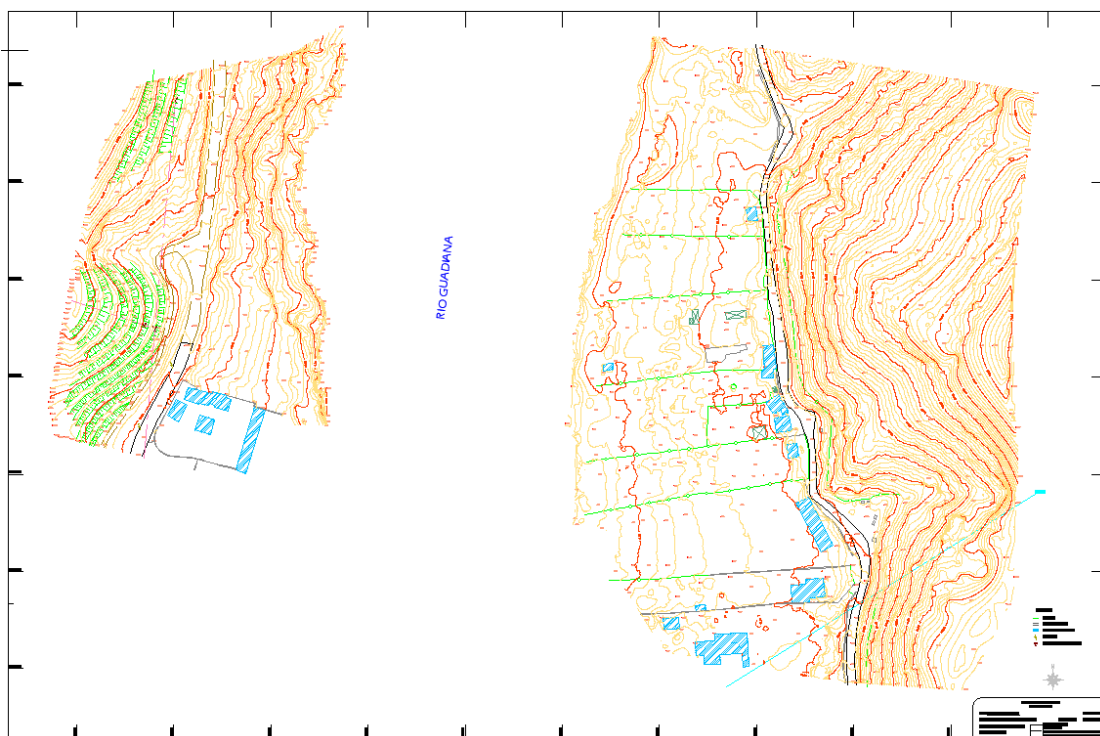
- A nova ponte que se pretende construir sobre o rio Guadiana e acessos locais, entre Alcoutim e Sanlúcar de Guadiana, será em betão armado pré-esforçado, metálica ou mista, prevendo-se um desenvolvimento total de aproximadamente 320 m.
- A ponte deve permitir a instalação de uma ciclovia e passeio pedonal.
- A rasante da ponte deverá permitir a navegabilidade de embarcações mastreadas até à cota 27,00 m, limitação semelhante à existente na Ponte Internacional do Guadiana, localizada a jusante, em Castro Marim.
- A directriz indicada na figura 01 deverá ser respeitada, podendo ser feitos pequenos ajustamentos à sua localização, devidamente justificados.
- A secção transversal do tabuleiro terá uma largura total de 12,00 m, correspondente a 2 faixas de rodagem com 3,50 m cada, 2 ciclovias com 1,50 m cada e 2 faixas pedonais com 1,00 m cada. As dimensões indicadas poderão ser ligeiramente ajustadas, mediante justificação adequada.
- A concepção da ponte deverá ter em consideração o impacte paisagístico/ambiental da mesma, nomeadamente a integração nas áreas envolventes, onde se incluem as duas localidades, Alcoutim e Sanlúcar de Guadiana.
- A geometria, distribuição e acabamentos de todos os elementos auxiliares visíveis, nomeadamente, iluminação, guarda-corpos, entre outros, deverão ser harmonizados com a imagem geral da ponte.
- ✓ A concepção estrutural da Ponte deverá obedecer aos parâmetros seguintes:
- ✓ Não se aceitam soluções com pilares no leito do rio;

- ✓ Não devem ser utilizados vãos simplesmente apoiados;
- ✓ Estabelecimento de estruturas robustas que assegurem comportamento dúctil para acções acidentais;
- ✓ A superfície superior do tabuleiro deverá ser completamente impermeável;
- ✓ Adopção de métodos construtivos que evitem interferências perturbadoras em vias atravessadas, gerando riscos desnecessários à segurança de pessoas e edifícios, entre outros;
- ✓ Estabelecimento de dispositivos para eventual reforço estrutural da obra, designadamente, e caso aplicável, bainhas de reserva, desviadores e órgãos de ancoragem para pré-esforço suplementar, aderente ou exterior;
- ✓ Fundações, tanto quanto possível, em camadas geotécnicas com características semelhantes, de modo a minimizar assentamentos diferenciais;
- ✓ No caso das estruturas de betão armado, deverão ser tidas em consideração as Especificações do Laboratório Nacional de Engenharia Civil, I.P. da República Portuguesa, nomeadamente, as E464 e E465.



Levantamento topográfico:

Já realizado.



Prospecção Geológica e Geotécnica:

Já realizada.

